

A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES PENAIS E DO TRATAMENTO APLICADO AO SERIAL KILLER PERANTE O DIREITO BRASILEIRO

Arthur Borim Souza¹

RESUMO:

O presente artigo visa a analisar a figura do *serial killer*, apresentando o conceito, aspectos gerais, casos concretos e aplicação das sanções penais na prática pelo Direito brasileiro. O desenvolvimento deste trabalho é realizado de maneira dedutiva e hipotética-dedutiva baseado em estudos de obras de doutrinadores do Direito e escritores especialistas que dispõem sobre o *serial killer* no Brasil. O estudo visa criar discussões a respeito da aplicação das leis brasileiras ao indivíduo tema central do artigo, como também apresentar o mesmo às pessoas que ainda não o conhecem ou possuem interesse a respeito do tema. A escolha do tema do trabalho foi baseada no apreço pessoal do autor, além de ser um tema pouco difundido atualmente no Brasil e ainda com possibilidades abrangentes de serem realizados estudos mais avançados. O desenvolvimento do trabalho foi realizado pelo método hermenêutico e na análise de casos, ao analisar as características e os conceitos básicos do *serial killer* com a finalidade de se criar discussões a respeito do tema central e, conseqüentemente, a conclusão do autor a respeito deste.

Palavras-chaves: Serial Killer; tratamento; penas; ineficácia; Brasil.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the figure of the serial killer, presenting the concept, general aspects, concrete cases, and the application of penal sanctions in practice by Brazilian Law. The development of this work is made in a deductive and hypothetical-deductive way based on studies of works of Law doctinaire and specialist writers who dispose about the serial killer in Brazil. The study aims to create discussions about the application of Brazilian laws to the individual, the central theme of the article, as well as to introduce the subject to people who do not know or are not interested in the subject. The choice of the theme of the work was based on the author's personal appreciation, besides being a theme that is not widespread in Brazil today and still with ample possibilities for more advanced studies. The development of the work was made by the hermeneutic method and case analysis, when analyzing the characteristics and the basic concepts of the serial killer with the purpose of creating discussions about the central theme and, consequently, the author's conclusion about it.

Keywords: Serial Killer; treatment; sanctions; ineffectiveness; Brazil.

INTRODUÇÃO

Os objetivos do presente artigo são, além de expor as situações supracitadas, analisar as possibilidades de soluções destes problemas para propor resoluções com embasamento

¹ Bacharel do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: arturborim@hotmail.com

jurídico e com a real perspectiva de implantação de soluções para o problema referido.

Tratar sobre o indivíduo conhecido como *serial killer* às pessoas que possuem certa inexperiência sobre o assunto ou até mesmo não conhecem a origem desse termo, o conceito de *serial killer* e as suas características gerais e marcantes, também faz parte dos objetivos, como também aguçar a curiosidade das pessoas que pretendem aprofundar um pouco mais acerca do tema de estudo com o intuito de que estes permaneçam estudando esse tema que é incrível e inquietante.

Objetiva, também, trazer discussões a respeito do tema, com fundamentos jurídicos e baseados em estudos de especialistas em *serial killers* com intuito de gerar discussões e trazer possibilidades de melhora ao ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do presente tema teve como objetividade uma certa indignação e curiosidade sobre a ausência de uma legislação específica para abordar a figura do *serial killer*, visto que é um indivíduo de personalidade complexa e, quando é identificado, gera grande comoção nacional (e muitas vezes, mundial). Por possuir uma personalidade complexa e muitas vezes afetada por fatores psicológicos, como será apresentado ao adentrar ao assunto no artigo, é necessário um tratamento especial para o autor desses crimes.

Outra justificativa para a escolha do presente tema é de um apreço pessoal ao estudo da figura do *serial killer*: seus conceitos; tratamentos em território nacional e internacional; casos reais, entre outros. Estudo realizado para desenvolvimento desde durante 4 anos através de livros, filmes e séries em horários livres do cotidiano.

Portanto, a escolha do tema abrange desde o apreço pessoal a problemas realmente mais graves que podem ocasionar em penas injustas e um tratamento inadequado do indivíduo, afetando seus direitos humanos e causando possivelmente uma falha na aplicação da justiça.

No presente artigo, os métodos de raciocínio utilizados para o desenvolvimento deste serão: o dedutivo e o hipotético-dedutivo, devido à proposta de apresentar possíveis soluções para os problemas que serão apresentados com fundamento em hipóteses de resolver esses conflitos.

Tendo como base para formulação do procedimento deste, os métodos utilizados serão o método hermenêutico, com a interpretação de leis aplicadas em diversos países e o método histórico, que será utilizado para apresentar a figura do *serial killer* e suas características principais e apresentações de casos concretos, que servirão de exemplos para a fundamentação dos conceitos e interpretações a respeito do tema. O tipo de pesquisa utilizado no presente artigo é totalmente não-empírica devido ao mesmo ser baseado em leis, doutrinas e outros

artigos científicos.

O intuito do trabalho será de apresentar a figura do *serial killer* de maneira específica, trazendo características marcantes do mesmo e, com isso, facilitar a compreensão do leitor a respeito do tema. O presente tem como objetivo principal apresentar possíveis soluções para o problema da ineficácia das sanções penais e do tratamento imposto à essa figura supracitada, trazendo uma visão de maneira diferente da qual é aplicada atualmente pelas leis e normas jurídicas brasileiras.

1 SERIAL KILLER

1.1 Contexto histórico

Nos primórdios da vida humana, com o homem passando a viver em sociedade, surgiram conseqüentemente os crimes, visto que a raça humana tende a possuir atritos psicológicos e físicos. É bem provável que no início das sociedades organizadas tenham ocorrido muitos homicídios que poderiam ser ligados a somente uma pessoa, podendo caracterizar esse indivíduo como um *serial killer*, porém, isso ainda não se tornava possível porque o termo não havia sido criado. O termo *serial killer* tem como primeiras aparições em documentos públicos no ano de 1966, quando o termo foi utilizado reiteradamente no livro *The Meaning of Murder* (O Significado de Assassinato) de John Brophy.

Porém, a aplicação em casos reais e o início da utilização desse termo em padrões mundiais iniciaram após estudos realizados na Unidade de Ciência Comportamental do FBI em meados de 1970, principalmente pela pessoa de Robert Ressler, tratado por muitos como um dos principais responsáveis para a utilização do termo *serial killer* para os assassinos em séries, visto que, anteriormente, eles eram chamados *serial murderer* ou até mesmo de assassino em massa.

Como dito, muitas pessoas caracterizavam o indivíduo do *serial killer* como um assassino em massa. Percebe-se que esta caracterização estava equivocada pela simples leitura das características de assassino em série e assassino em massa: este primeiro pratica seus crimes em locais diferentes, com intenção de se satisfazer, com a sua característica e *modus operandi* próprios e geralmente ocorre um lapso entre os assassinatos; já a figura do assassino em massa tem como provocação algum fato ocorrido recentemente na sua vida, como um término de relacionamento, por exemplo, e este pratica o fato no mesmo lugar, intervalo de tempo e contra qualquer pessoa que simplesmente cruzar seu caminho, muitas vezes sem ter uma vítima pré-

determinada.

Portanto, o termo *serial killer* é considerado um termo relativamente novo, mas que já é utilizado em parâmetros mundiais. O estudo desse indivíduo é de exímia importância para a identificação do mesmo e, sendo possível, evitar mais crimes que o agente possa cometer.

1.2 Motivação

É extremamente importante tomar conhecimento das principais características de um *serial killer* e qual a motivação do mesmo para o cometimento dos crimes muitas vezes vistos como algo que excede as escalas de normalidade do ser humano, principalmente pelo fato de muitos *serial killers* serem psicopatas.

A autora brasileira Illana Casoy é conhecida como uma das maiores especialistas sobre o assunto de *serial killers* no Brasil, escrevendo livros como “Serial Killer, louco ou cruel?”, “Serial Killers - Made in Brazil” e “Arquivos Serial Killers – Louco ou cruel? e Made in Brazil” (uma coletânea mais recente que reúne os dois primeiros) que serão muito utilizados no desenvolvimento deste trabalho. Esta autora traz como caracterização e conceito propriamente dito, na citação a seguir:

Serial killers são os assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles. Suas vítimas têm o mesmo perfil, a mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente. Para criminosos desse tipo, elas são objeto da sua fantasia. Infelizmente, eles só param de matar, até onde se sabe, quando são presos ou mortos. O serial killer “esfria” entre um crime e outro, não conhece sua vítima, tem motivo psicológico para matar e necessidade de controle e dominação. Geralmente suas vítimas são vulneráveis, e o comportamento delas não influencia a ação do assassino. Esses assassinos começam a agir entre 20 e 30 anos, escolhendo indivíduos mais fracos, que estão em algum estereótipo, e levam uma lembrança ou troféu de cada assassino cometido. Por se sentirem acima do bem e mal, acreditam ser muitos espertos, têm autoconfiança e muitas vezes “jogam” com a polícia (Casoy, 2017, p. 383).

Frisa-se que, não existe apenas uma motivação para a elaboração dos crimes por parte do *serial killer*, mas sim são variáveis conforme a pessoa e ao caso, inclusive, podendo existir mais de uma motivação para o indivíduo cometer o crime.

Uma parte desses criminosos possui como uma das principais motivações os problemas advindos da família durante a sua infância, que é a fase de desenvolvimento do caráter humano. Com isso, muitas vezes o *serial killer* apenas age como vingança contra seus próprios familiares ou desconta esses maus tratos sofridos na infância de mesma maneira em suas vítimas.

Um exemplo de caso ocorrido que possa evidenciar melhor o entendimento deste é o caso de Edmund Kemper, o *serial killer* americano que cometeu seus crimes durante cerca de quase 10 anos, nas décadas de 60 e 70. Edmund Kemper, ou simplesmente “Big Ed”, como era conhecido por possuir 2,06 m de altura, tinha como principal motivação para os seus crimes o ódio contra o gênero feminino, com sentimento de vingança para com a pessoa de sua avó que ele julgava que fosse a principal responsável por ele não possuir relações sociais consideradas comuns entre as pessoas de sua idade. Como também, ele possuía prazer em realizar os crimes da maneira que o elaborava, sendo esta outra motivação para realizá-los: o simples prazer de cometer o homicídio.

As motivações variam de acordo com cada indivíduo, porém, causas psicológicas estão evidentemente atreladas à grande maioria desses agentes, ou seja, muitos desses *serial killers* possuem altas chances de serem considerados também psicopatas. É com isso que surge um novo questionamento: “Como caracterizar uma pessoa como psicopata?” O canadense Robert Hare criou em 2004 uma escala que consegue definir os sentimentos dos psicopatas, estilo de vida e seus comportamentos sociais. Essa escala foi denominada *psychopathy check list* (PCL-R) e é atualmente o método utilizado por diversos especialistas no assunto e considerada a maneira mais segura de se identificar um psicopata.

Concluindo, há diversas motivações possíveis para o cometimento desses crimes pelo indivíduo estudado no presente artigo. Psicopatas não são necessariamente *serial killers* e vice-versa, mas a mesma pessoa pode possuir as duas características concomitantemente.

1.3 Modus operandi

A identificação dos crimes cometidos por um mesmo *serial killer* passa necessariamente pelo *modus operandi* que o mesmo utiliza. *Modus operandi* é um termo em latim que significa literalmente “modo de operação”, ou seja, é basicamente o modo utilizado pelo assassino em série para cometer seus assassinatos. Este modo é recorrente em todos os assassinatos que realiza, sendo um dos principais motivos que facilitam o reconhecimento do *serial killer* e, posteriormente, a sua captura.

Ao estudar essa característica do *serial killer* surgem dúvidas sobre a diferenciação entre *modus operandi* e a assinatura do agente. Harold Schechter, em seu livro “Serial Killers: a anatomia do mal” traz essa diferenciação:

Na tentativa de criar um perfil psicológico de um *serial killer* desconhecido, os

investigadores tentam distinguir entre a “assinatura” do autor do crime – os atos aparentemente gratuitos de violência excessiva ou crueldade sádica que ele comete para satisfazer o próprio depravado – e seu *modus operandi*. Tecnicamente falando, este último refere-se ao método preferido do assassino para cometer seus crimes sem ser pego: como ele escolhe, embosca, subjuga, despacha suas vítimas e foge em seguida (Schechter, 2013, p. 304).

Portanto, resta evidente que o *modus operandi* é a maneira que o assassino executa sua vítima, dizendo grosseiramente. Já a assinatura do mesmo constitui um ato que o *serial killer* realiza para deixar sua marca na cena do crime, como uma maneira de se exibir, visto que muitos *serial killers* são conhecidos por serem egoístas.

Ainda, Harold Shechter traz também essa conceituação e explicação da finalidade da assinatura utilizada pela figura do *serial killer*: “De modo geral, entretanto, esse tipo de “assinatura” ostensiva só é usado por aqueles assassinos psicopatas que encontram especial prazer em provocar a polícia e chamar atenção da mídia (...) (Schechter, 2013, p.303).

Com a definição do conceito de *modus operandi* consegue-se observar em casos práticos a possibilidade de ligação entre crimes realizados da mesma forma, desde o momento em que o autor do crime escolhe a sua vítima até a consumação do homicídio em si, assim caracterizando o possível autor desses vários crimes como um *serial killer*.

A análise do *modus operandi* de cada agente que comete os homicídios e, conseqüentemente, a ligação do *modus operandi* ao indivíduo é essencial para esta identificação supracitada e deve ser analisada em todos os possíveis casos que possuem chances, pequenas ou grandes, de identificar o surgimento de um possível *serial killer*.

2 CASOS REAIS DE SERIAL KILLERS

2.1 No Brasil

Apesar de serem em menor escala e alguns não possuírem tanta comoção mundial, no Brasil existiram casos de *serial killers* que são conhecidos, se não por todo mundo, pela grande maioria do país.

O primeiro a ser apresentado é Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho. Talvez sendo um dos *serial killers* mais famosos no Brasil, Chico Picadinho nasceu em uma família conturbada, o pai dele era amante de sua mãe e, com isso, a situação familiar em sua infância não era a ideal, o que já citado previamente, é uma das principais causas que motivam o cometimento desses crimes em sequência.

O *modus operandi* de Chico Picadinho era basicamente finalizar suas vítimas as estrangulando, após ter relações sexuais com elas. Ele teve duas vítimas no total, ambas eram garotas de programa sendo finalizadas da mesma maneira: após a relação sexual, estranguladas e, posteriormente, esquartejadas. Portanto, deixa evidente que não é necessária uma quantidade abundante de vítimas para se tornar um *serial killer* e sim a maneira com que realiza esses crimes.

Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como Maníaco do Parque, atuou durante o ano de 1998, deixando sete vítimas. Na infância, Francisco sofreu por abusos sexuais de sua tia, portanto, é mais um dos casos de uma infância conturbada, gerando as motivações necessárias para o futuro cometimento dos crimes. Outro trauma que ele teve durante sua infância era passar horas em um matadouro vendo os gados serem abatidos.

As vítimas do Maníaco do Parque foram todas mulheres, seu *modus operandi* consistia em convencer as vítimas a realizar uma sessão de fotos após conhecê-las durante um passeio no parque, ter relações sexuais com as mesmas e, posteriormente, assassiná-las. Como citado anteriormente, pelo fato dele ter sido abusado pela sua tia, acredita-se que esta seja a principal motivação por ele escolher apenas vítimas mulheres e, além disso, ao serem encontradas elas estavam em posições semelhantes aos que um gado permanece após ser abatido, tornando assim mais uma característica do seu *modus operandi* motivada por acontecimentos na infância.

Pedrinho Matador ou Pedro Rodrigues Filho é considerado o maior *serial killer* brasileiro. Foram comprovados que ele fez cerca de 71 vítimas, porém, segundo ele mesmo, foram mais de 100 vítimas. Pedrinho foi preso duas vezes, saiu em 2007, foi preso novamente em 2011 e solto recentemente.

Como todos os *serial killers* citados anteriormente, Pedrinho também teve uma infância conturbada. Segundo relatos, o pai dele agredia a mãe dele constantemente e, após Pedrinho ser preso, o pai dele assassinou a esposa, sendo preso também. Na cadeia, por vingança, Pedrinho assassinou seu pai. O *modus operandi* de Pedrinho matador não é algo concreto, geralmente ele utilizava uma faca para executar suas vítimas e, segundo a revista Época, ele assassinou cerca de 10 de suas vítimas após quebrar-lhes o pescoço.

2.2 Nos Estados Unidos

Quando se fala sobre *serial killers* automaticamente se tem como referências os assassinos americanos, tais como: Ted Bundy, Edmund Kemper, John Wayne Gacy, Henry

Howard Holmes, entre outros.

O primeiro *serial killer* reconhecido como tal na história é o americano Henry Howard Holmes que atuou entre 1891 e 1894. Seu pai era alcoólatra e quando criança foi forçado por colegas de sua classe a ver e tocar em esqueletos humanos reais, ou seja, H. H. Holmes também é mais um caso de um *serial killer* que possuiu traumas em sua infância, tornando uma das motivações para o seu comportamento futuro.

Um dos *serial killers* mais famosos dos Estados Unidos, Edmund Kemper, não é famoso por ter um grande número de vítimas (que são “apenas” 10 - número baixo comparado a outros assassinos), mas por ser um dos entrevistados pela Unidade Comportamental do FBI no início dos estudos mais aprofundados dos *serial killers* e relatado posteriormente na série da Netflix “Mindhunter”. Edmund Kemper era um assassino necrófilo, que agia com extrema frieza e por vingança contra as mulheres e possuía o intelecto muito avançado, se passando facilmente como uma pessoa considerada normal.

John Wayne Gacy é um *serial killer* que se tornou mais visível ao público recentemente com o lançamento da série na plataforma de *streaming* Netflix “Conversando com um *serial killer*: O Palhaço Assassino”. John era mais conhecido como “O Palhaço Assassino” que, segundo o mesmo, era uma de suas personalidades na hora de executar a vítima, sendo um dos inúmeros modos de tortura que o mesmo utilizava. O seu *modus operandi* era parecido como do Maníaco do Parque, citado anteriormente, John convencia jovens e oferecia empregos em sua construtora, quando eles entravam no carro John desacordava sua vítima com clorofórmio, levava-a para sua casa e iniciava as sessões de tortura até executá-la.

Por último, Ted Bundy (que também possui uma série na Netflix, “Conversando com um *serial killer*: Ted Bundy”) autou entre os anos de 1974 e 1978 fazendo no total cerca de 30 vítimas durante esse período. Seu *modus operandi* era bem parecido com o Palhaço Assassino, o mesmo convencia as vítimas a irem ao seu carro para ajudarem a carregar suas compras ou dizendo que era policial, chegando em seu carro ele abatia a vítima elevava a um lugar mais reservado. A diferença entre os dois citados é que Ted executava suas vítimas com estrangulamento.

Posto isso, é visto que o número de *serial killers* nos Estados Unidos é bem maior do que no Brasil e as razões para essa estatística é incerta. Porém, ao observar todos esses casos, é evidente que a infância conturbada é a principal motivação para a postura do indivíduo posteriormente, assim, com o estudo das características da criança é possível a identificação prévia de um provável *serial killer*.

3 TRATAMENTO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 (Im) putabilidade?

Como já difundido no presente, os *serial killers* possuem fatos que aconteceram em seu passado que contribuíram para a sua conduta atual. No Direito Brasileiro existem três qualificações para o agente de um crime: agentes imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis.

Os agentes imputáveis são as pessoas classificadas como aptas a responderem criminalmente por sua conduta delituosa, ou seja, são os indivíduos maiores de dezoito anos com condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando ilícito penal” (Capeza, 2020, p. 420/421).

Conseqüentemente, os agentes inimputáveis são aqueles que não são aptos a responderem por tal, que são os que constam nas causas de exclusão de culpabilidade dos artigos 26 e 27 do Código Penal: agente que possua doença mental ou desenvolvimento mental incompleto; os agentes menores de dezoito anos e os casos de embriaguez completa e involuntária.

O conceito de imputabilidade trazido por Fernando Capez, auxilia no melhor entendimento a respeito do tema:

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos (Capeza, 2020, p. 421).

Já os agentes que são semi-imputáveis são aqueles que possuem uma falha ou déficit em sua imputabilidade causados por problemas que podem ser: psicológicos, físicos, morais ou mentais. Esses agentes são atingidos por uma possibilidade da diminuição da pena do agente ou o encaminhamento do mesmo a clínicas para tratamento posterior.

Possibilidade que está disposta no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, já mencionado anteriormente e agora disposto a seguir:

Art. 26 (...)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Portanto, estas são as três possibilidades distintas para a interpretação da capacidade do indivíduo e, conseqüentemente, as penas aplicáveis a cada indivíduo qualificado e também seu tratamento.

Existe atualmente no Brasil a avaliação biopsicossocial do indivíduo que é uma forma de identificar se o agente é apto ou não em termos físicos, mentais e sociais a possuir uma participação plena e efetiva na sociedade. Essa avaliação foi trazida através da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Depois de realizada essa avaliação será expedido o laudo médico que será objeto para a interpretação de qual capacidade o agente possui: se o mesmo é imputável, semi-imputável ou inimputável. Com isso, o agente será transferido para um hospital de custódia ou clínica de tratamento psiquiátrico para cumprimento da sua pena imposta.

Atualmente, a figura do *serial killer* no Brasil é, majoritariamente, vista como semi-imputável, ou seja, o entendimento é de que o indivíduo tende a possuir um desenvolvimento mental incompleto ou não ser inteiramente capaz de entender o caráter ilícito das suas ações.

No presente artigo, apresentaram-se aspectos gerais sobre a figura do *serial killer* e, restou evidente que, muitos indivíduos que cometeram esses crimes possuem total conhecimento do caráter ilícito do fato que estão realizando e, posteriormente a isso, reiterando a mesma conduta, muitas vezes por puro prazer.

Ou seja, a análise quanto a semi-imputabilidade do agente pode existir, porém, não deve ser a regra aplicada a todos os casos ligados a um *serial killer*. Esta poderá ser aplicada ou não após ser realizada uma profunda análise sobre a intelectualidade, mentalidade, motivação, entre outros aspectos importantes que diferirão a capacidade do agente de cometer o ato sem o entendimento do que este poderá lhe acarretar e possuir o conhecimento das conseqüências do mesmo, realizando-o mesmo assim.

3.2 Punição

Depois de realizada a análise introdutória sobre todos os aspectos que envolvem o *serial killer*, desde quando surgiu o termo, passando pela sua conceituação e casos concretos, até o estudo perante a sua imputabilidade, se inicia a análise da aplicação desses conceitos, na prática pelo ordenamento brasileiro.

Atualmente, os *serial killers* são tratados no Brasil como homicidas comuns, tendo em vista que esses indivíduos são assassinos de pura frieza, destreza, extrema periculosidade e crueldade, esta posição do nosso Ordenamento está completamente equivocada e ultrapassada.

As penas aplicadas aos atos dos *serial killers* são as mesmas para quem comete um homicídio, disposto no artigo 121 do Código Penal. Frisa-se que, a aplicação da pena é combinada com o artigo 69 do mesmo código, que dispõe sobre o concurso material de crimes, auxiliando na dosimetria da pena da execução do agente. É realizada a soma das penas de cada um dos homicídios que o agente cometeu, resultando assim, nas penas de números elevados, como exemplo: a do Pedrinho matador de 128 anos e do maníaco do parque de 268 anos.

Vale ressaltar que, com a vigência do Pacote Anticrime, o ordenamento jurídico brasileiro passou a impor como limite de pena máxima para condenação 40 (quarenta) anos de cumprimento:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (Brasil, 1940).

Porém, anteriormente à vigência recente dessa lei, a pena máxima para condenação de um agente imputado por crime no Direito Penal Brasileiro era de 30 (trinta) anos. A figura do *serial killer*, por se tratar de um agente que comete uma quantidade alta de crimes, muitas vezes a condenação do indivíduo extrapolava esse limite imposto, como citado anteriormente através de exemplos, o que é admitido pelo ordenamento. Desde que o período que o agente permanece recluso ultrapasse esse limite imposto passa-se a surgirem problemas e questionamentos.

Como citado anteriormente, os *serial killers* são tratados no Brasil como sendo agentes semi-imputáveis e, para esses indivíduos assim caracterizados, são aplicáveis medidas de segurança ao invés do cumprimento da pena, caso o juiz assim entenda necessário. Conforme citação a seguir de Fabrinni e Mirabete (2022, p. 554):

De acordo, porém, com a tendência moderna de se buscar uma medida unificada, a Lei nº 7.209/84 introduziu na legislação penal o sistema *vicariante* ou *unitário*, em que somente pode ser aplicada uma das sanções, pena ou medida de segurança aos semi-imputáveis e somente pena aos imputáveis. Ficou assim demarcado o caráter exclusivamente preventivo e assistencial da medida de segurança, aplicada em decorrência da periculosidade, distinto do fundamento da imposição da pena, que é a *culpabilidade*.

A medida de segurança é aplicada por duas formas distintas: em penas de detenção,

será aplicada a medida de segurança ambulatorial e em penas de reclusão será aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Vale ressaltar que essas hipóteses estão previstas no artigo 98 do Código Penal, que rege:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Brasil, 1940).

Ademais, como dispõe o artigo 75 do Código Penal, há o limite máximo de 40 anos para o cumprimento da pena e este limite também deve ser observado nas hipóteses de internação e tratamento ambulatorial supracitadas. Apesar de não estar expresso no Código Penal, há entendimento sumulado nesse sentido do limite da pena por medida de segurança, que rege o STJ por sua Súmula 527: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

Francisco Costa Rocha, ou simplesmente Chico Picadinho, como é conhecido nacionalmente, é um caso que evidencia o problema do déficit das leis brasileiras a respeito do tema. Chico foi preso por seu segundo homicídio em 1976, condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão perante o Código Penal vigente, ele seria libertado em 1998. Durante sua prisão foram realizados diagnósticos psiquiátricos que constataram em laudo sua sanidade mental, que culminou em sua transferência para uma casa de tratamento. Chico está cumprindo pena até os dias atuais, totalizando aproximadamente 46 anos desde sua prisão em 1976.

Frisa-se que Chico Picadinho não está cumprindo essa pena em sua totalidade apenas em um sistema prisional, mas também em um recinto específico para o tratamento de doenças mentais que consideram o agente inapto a se ressocializar. Apesar de já ter cumprido o tempo que fora condenado, o mesmo está sendo mantido em hospital psiquiátrico por dúvidas sobre qual próxima medida a ser adotada para o seu caso, fazendo com que Chico Picadinho permaneça cumprindo pena até os dias atuais.

Portanto, a punição concedida à figura do *serial killer* pelo ordenamento brasileiro é considerada por muitos aplicada de maneira equivocada e sem uma especialidade própria que cada caso necessita. Resta evidente que a justiça brasileira possui certa dificuldade no tratamento desses indivíduos, apesar de sempre mantê-los cumprindo pena, essas também devem ser cumpridas de maneira eficiente, para que sejam garantidos todos os direitos do indivíduo.

3.3 Eventuais soluções

Apresentados os problemas supracitados, será feita a análise de eventuais soluções para os casos citados. A primeira solução que já foi citada anteriormente no presente trabalho, é alterar a interpretação do *serial killer* como sendo um agente semi-imputável comoregra geral, passando a ser realizada uma análise mais profunda de suas características, principalmente as mentais, visto que em grande parte dos casos o *serial killer* possui extrema inteligência e capacidade de discernir seus atos.

Posto isso, é necessária a interpretação caso a caso das capacidades físicas e psíquicas do agente dos crimes e, conseqüentemente, aplicar-lhe a melhor hipótese de punição e tratamentos respectivos a essa classificação.

Além da classificação errônea do *serial killer* como agente semi-imputável existe também uma lacuna na lei brasileira que não rege sobre esse indivíduo de maneira especial, visto que não possuem artigos ou leis especiais para dispor sobre o tratamento e punição desse indivíduo perante seus crimes. Este fator dificulta a aplicação justa e eficaz das penas ao *serial killer*, que com a promulgação dessas leis, diminuiria em grande parte os problemas causados pelas aplicações divergentes.

Como citado anteriormente, a condenação do *serial killer* consiste na condenação do agente pelo crime de homicídio em concurso material como regra geral, que ocorre quando o agente comete dois ou mais crimes idênticos ou não, aplicando cumulativamente as penas de cada crime e, como evidenciado, não é a forma ideal para aplicação ao caso concreto. Portanto, a criação de uma lei especial que rege a figura do *serial killer* é de extrema importância para melhorar a eficiência e eficácia das leis que dispõem sobre as punições a esse agente.

No ano de 2010, o Senador Romeu Tuma, na época coligado ao PTB de São Paulo, apresentou um projeto de lei no Senado para a alteração do artigo 121 do Código Penal, introduzindo parágrafos que disporiam a respeito do conceito de assassino em série e também regeriam sobre as sanções aplicadas ao mesmo. Essa foi a tentativa mais acentuada que tivemos a respeito de se criar uma legislação específica para dispor sobre a figura do *serial killer* e as punições concedidas a esse indivíduo no Brasil.

Segue a íntegra do artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 140 de 2010, com a redação dos parágrafos sugeridos no mesmo:

Art. 1º. O artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro) passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, tendo a seguinte redação:

“Art. 121. Matar alguém

(...)

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.”

Ao analisar a proposta realizada através desse Projeto de Lei, nota-se que o parágrafo 6º dispõe sobre o conceito de *serial killer*. Ele traz em seu corpo que para ser considerado um assassino em série o agente precisa cometer três homicídios dolosos.

Como citado anteriormente e, trazido através de casos reais, a conceituação de *serial killer* não passa necessariamente pelo número de vítimas que ele possui, e sim, pela maneira que o mesmo realiza seus homicídios, por seu *modus operandi*.

O FBI traz como sua definição oficial que “três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de ‘calmaria’ entre os homicídios” são necessários para se classificar um indivíduo como *serial killer*. Essa definição já não é mais aceita por vários autores que estudam acerca do tema.

Vale ressaltar, como exemplo, o caso do assassino em série brasileiro Chico Picadinho, que possui no total “apenas” duas vítimas sendo definido por especialistas como um *serial killer*, cuja definição se formou pela forma do agente executar suas vítimas, seu *modus operandi* e não observou necessariamente uma quantidade mínima de vítimas.

Portanto, esse dispositivo proposto pelo Senador já estaria parcialmente equivocado por gerar uma possibilidade estreita de se identificar e caracterizar um *serial killer* definindo um número mínimo de vítimas que o mesmo teria que possuir. A aplicação correta desse dispositivo seria apenas interpretando seu modo de operação, como citado e evidenciado na sua parte final, conceituando-o de maneira correta e evitando considerar um criminoso comum

como um *serial killer*.

O parágrafo 7º dispõe especificamente como seria realizada a avaliação para classificar um agente como *serial killer* ou não. Trazendo que seriam necessários 5 profissionais com experiência sobre o assunto, sendo uma proposta assertiva e interessante, visando a uma qualidade maior de diagnóstico do indivíduo estudado.

Ademais, o parágrafo 8º é um dispositivo com regimento especial sugerido pelo Senador Romeu Tuma através do Projeto de Lei apresentado. Antes de adentrar à sua interpretação, insta salientar que o Projeto foi apresentado no ano de 2010 e o dispositivo do Código Penal vigente na época que regia sobre os limites da pena dispunha a seguinte redação:

Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

2º – Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Posto isso, é evidente que na época da apresentação do Projeto, a aprovação do mesmo dispositivo supracitado possuía como base legal o limite máximo de trinta anos de pena. Porém, devido ao *serial killer* ser uma figura especial, é possível a aplicação dessa pena superando o limite imposto no artigo 75, tendo como fundamento legal o princípio da especialidade que prevê a aplicação da lei especial em detrimento da lei geral.

Finalmente, ao analisar o parágrafo 9º deste projeto, observa-se dois fatores: a vedação da concessão de anistia, graça e indulto; e a vedação da progressão do regime ou qualquer benefício penal ao indivíduo.

A primeira hipótese está disposta na Constituição Federal para alguns crimes:

Art. 5º(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Observa-se também o artigo 2º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), que também dispõe sobre o assunto:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes

edrogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto; II - fiança.

Nessa primeira parte, é devida e justa a vedação dos benefícios citados à figurado *serial killer* visto que os indivíduos caracterizados como tal cometem seus homicídios na maioria das vezes na forma qualificada, previsto nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.

Frisa-se ainda que o crime de homicídio qualificado está previsto no rol do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, classificando o mesmo como tal:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

Ademais, observando a segunda hipótese do parágrafo 9º do Projeto de Lei apresentado, esta é evidentemente contrária ao ordenamento jurídico, visto que pretende vedar a progressão ao regime e qualquer tipo de benefício penal ao indivíduo.

Ao ser considerado como crime hediondo, o ato realizado pelo *serial killer* tem necessariamente que ser beneficiado pela progressão de regime, visto que o mesmo está previsto nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Finalizando, com as devidas alterações e regularidades consoante a lei, é evidente que poderá ser normatizado especialmente sobre a figura do *serial killer* caso o legislador siga as definições e limites legais estabelecidos em estudos científicos. Com a análise do Projeto de Lei

apresentado, sendo o único ato proposto perante a lei brasileira, auxilia no debate sobre eventuais soluções para especificar a conduta do indivíduo estudado. A criação de uma lei especial que defina o tratamento e punições adequadas a esse indivíduo, nos parâmetros conceituais legais apresentados no presente, é a maneira ideal para uma eficácia plena e objetiva do ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou discussões e estudos acerca da ineficácia das sanções penais e do tratamento aplicado ao *serial killer* perante o direito brasileiro. Foram apresentados vários aspectos necessários para se criar um entendimento necessário a propor um debate a respeito do tema estudado.

O foco central de sua apresentação foi apresentar a figura do *serial killer* àqueles que não possuíam conhecimento sobre tal e, ainda, criar debates sobre a aplicação das punições a esse indivíduo, possuindo como base a análise do direito material e das legislações processuais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme demonstrado no presente trabalho, a interpretação do *serial killer* como semi-imputável não corresponde com as suas características, sendo necessária uma rigorosa avaliação caso a caso para testar suas capacidades físicas, intelectuais e psíquicas. Cumpre ressaltar que a aplicação das punições ao mesmo não está totalmente equivocada, sendo assim, a aplicação das medidas de segurança tende a ser o meio mais eficaz implantado atualmente.

O sistema de punição atual aplicado ao *serial killer* é evidentemente ineficaz visto que desde a interpretação da capacidade do agente até a aplicação da pena são cometidos diversos erros. O assassino em série não pode ser classificado como semi-imputável como regra geral, sendo necessário realizar as avaliações pelo método supracitado. E a inexistência de uma lei especial que o defina torna um pouco confusa a aplicação das penas a um possível *serial killer*, sendo ineficazes como um todo ao não aplicar da maneira devida.

Concluindo, apesar de ser de extrema dificuldade a identificação e consequentemente a aplicação das devidas punições ao assassino em série no Brasil, é evidente que o legislador deverá criar uma lei específica que disponha sobre esse indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. p. 2.391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 02 mai.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 maio 2015. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2491. Acesso em: 02 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 784 p.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers**: louco ou cruel? e made in brazil. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017. 720 p.

CUNHA, Andressa da Silva. Sanções penais e sua aplicabilidade à assassinos em série no Brasil: uma revisão bibliográfica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 dez 2020, 04:24. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55811/sanes-penais-e-sua-aplicabilidade-assassinos-em-srie-no-brasil-uma-revisao-bibliografica>. Acesso em: 30 abr. 2022.

DOUGLAS, John; OLSHAKER, Mark. **Mindhunter**: o primeiro caçador de serial killers americano. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017. 383 p. Tradução de: Lucas Peterson.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.
MINDHUNTER. Produção de Jim Davidson. Realização de Joe Penhall. 2017. P&B.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022. 648 p.

MENESES, DEYLA BARROS. Serial Killer: Uma análise quanto à sua imputabilidade e eficácia das sanções penais brasileiras. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 nov 2020, 04:17. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55543/serial-killer-uma-anlise-quanto-sua-imputabilidade-e-eficcia-das-sanes-penais-brasileiras](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55543/serial-killer-uma-analise-quanto-sua-imputabilidade-e-eficcia-das-sanes-penais-brasileiras). Acesso em: 30 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2 v.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers**: anatomia do mal. Rio de Janeiro: Darkside

Books, 2013. 480 p. Tradução de: Lucas Magdiel.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010.**
Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>.
Acesso em: 02 mai. 2022.

VILARINHO, Fyallen Melo. **A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer.** 2019. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho – Unifsa, Teresina/Pi, 2019. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/>. Acesso em: 01 maio 2022.